

JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 182-49.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.502
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 182-49.2012.6.02.0018 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 18ª Zona Eleitoral de Alagoas – São Miguel dos Campos
RECORRENTES : THACIANNY DA ROCHA FERRO
: MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.
RECORRIDOS : JOSÉ MEDEIROS NICOLAU;
: GEDIVAN MARTINIANO DOS SANTOS;
ADVOGADO : Deívis Calheiros Pinheiro.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE ONG. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PISO DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. RECURSO CONHECIDO: NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 182-49.2012.6.02.0018, CLASSE 30

RELATÓRIO.

A Thacianny da Rocha Ferro e Maria Quitéria dos Santos Paula interpuseram o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que julgando improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, deferiu pedido de registro de José Medeiros Nicolau e Gedivan Martiniano dos Santos da Silva Filho como candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Barra de São Miguel.

Nas razões recursais as Apelantes, afirmam que o Recorrido José Medeiros Nicolau seria inelegível, em razão de não haver se desincompatibilizado, em tempo que o habilite a participar das eleições deste ano, da função de presidente do Fórum Para o Desenvolvimento da Barra de São Miguel – ONG Pense Brasil. Afirma que a referida ONG recebeu do Governo do Estado de Alagoas subvenção no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme previsto na lei orçamentária anual do Estadual de Alagoas, razão pela qual deveria ter se afastado de suas funções 4 meses antes das eleições.

Os Recorrido alegam que a ONG é pessoa jurídica de direito privado, custeada exclusivamente com a força dos recursos financeiros próprios, não tendo recebido nenhuma subvenção de dinheiro público, de modo que não haveria necessidade de desincompatibilização da função de presidente. Alega que, muito embora ter sido prevista transferência na lei orçamentária, a promessa de recursos financeiros do Estado de Alagoas jamais se concretizou.

Afirma em complemento, que mesmo não sendo necessário desincompatibilizar-se, ainda assim afastou-se de suas funções, conforme comprovaria o documento de fls. 11.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer às fls. 153/155 opinando pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão vergastada para indeferir o pedido de registro, em razão de que o Recorrido não teria se afastado de ONG subvencionada por dinheiro público.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 182-49.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute existência de causa de inelegibilidade a impedir o registro de candidatura do Recorrido. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Passando ao exame do mérito do presente Recurso, verifico que a questão posta nos autos gira essencialmente em torno de saber se a ONG Pense Brasil, presidida pelo Recorrido, recebe ou não o financiamento de dinheiro público, uma vez que o afastamento só é exigido para aqueles que desempenham funções ligadas, direta ou indiretamente, à administração pública.

No caso em questão a postulação impugnatória afirma que a ONG Pense Brasil recebe verbas públicas do Governo do Estado, conforme comprovaria cópia da lei orçamentária anual, para o exercício de 2012.

Sucedo, contudo, que a Lei Orçamentária Anual, diante da inexistência de caráter impositivo de suas previsões, representa tão somente a previsão de receitas e autorização de despesas da administração, não sendo necessária sua plena realização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 182-49.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Caso as circunstâncias inicialmente previstas não se concretizem, o orçamento pode sofrer alterações, seja no que diz respeito aos ingressos, seja no que diz respeito a realização dos gastos autorizados.

Deste modo, a existência de rubrica de subvenção pública para a ONG Pense Brasil, não representa prova adequada de efetivo recebimento de verba pública, representa, em verdade e tão somente, a autorização, a possibilidade, de vir a receber recursos, até o limite previsto, do Estado de Alagoas.

O Recorrido é categórico ao afirmar que nunca recebeu dinheiro público, sendo a aludida ONG exclusivamente subvencionada por recursos particulares, de modo que a previsão orçamentária jamais se concretizou com o recebimento do dinheiro previsto.

No intento de comprovar suas alegações faz a juntada de documentos que representaria o balanço patrimonial da Associação, além da integralidade da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Ano-Calendário 2011, do qual não se percebe nenhum ingresso de dinheiro público.

Deste modo, creio que a demanda se resolve através da valoração dos elementos de prova produzido nos autos, recaindo fortemente sobre os ombros da Impugnante, ora Recorrente, o ônus de comprovar suas alegações, ou seja, fazer prova de que a associação de direito privado presidida pelo Recorrido receberia verbas públicas, em respeito aos que determina o art. 333, I, do CPC.

Não valoro a apresentação de cópia da Lei Orçamentária Anual do Estado de Alagoas como prova efetiva de recebimento de dinheiro público, como já afirmei a única ilação que se pode extrair do referido documento é de que há uma autorização, nada mais do que isso, para que o Estado de Alagoas transfira recursos para a citada ONG.

É de bom alvitre lembrar que a Lei nº 4.320/64 atribui ao ato de empenho, e não à mera previsão na lei orçamentária anula, a criação de obrigatoriedade para o Estado de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 182-49.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Nota assim que eventual prova de recebimento de dinheiro do Estado não é de difícil produção, haja vista a publicidade dos gastos públicos, bastaria localizar a nota de empenho ou a operação de transferência bancária, a fim de constituir adequadamente prova de subvenção pública da referida ONG.

De outro turno, percebeu que não há como se exigir, em plenitude, que o Recorrido realize prova negativa. Porém, ainda assim o Recorrente apresentou documentos idôneos, notadamente no que se refere à sua declaração de Imposto de Renda, da qual não se percebe nenhum ingresso de dinheiro público.

Deste modo, diante a ausência de prova de que a referida ONG seja efetivamente subvencionada por recursos públicos, tendo que o instituto da desincompatibilização, não exige aplicação no caso vertente.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos presentes recursos para

lhe negar provimento, mantendo a Sentença primeiro grau inalterada em todos os seus termos.

E como voto.

DESA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 182-49.2012.6.02.0018

Prot. 19.869/2012

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : THACIANNY DA ROCHA FERRO
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO : Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
RECORRENTE(S) : MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO : Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS NICOLAU
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro
RECORRIDO(S) : GEDIVAN MARTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.102, de 28.08.2012). Sustentação oral dos causídicos Michel Almeida Galvão e Deivis Calheiros Pinheiro. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO-CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários